



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 25, de 13.06.2023, que Institui benefícios aos servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta.

Senhor Presidente:

Submetemos à superior consideração do plenário a seguinte:

### **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25/2023**

Acrescenta o art. 48A, ao Projeto de Lei nº 25/2023, alterando o art. 101 da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 101.** *O funcionário fará jus a 30 (trinta) dias de férias, vedado seu acúmulo, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, de acordo com a escala organizada pela chefia da área.*

§ 1º *Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.*

§ 2º *É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.*

§ 3º *Para fins de fixação dos dias a que o servidor tem direito, e gozo do período de férias, deverá ser observada a ocorrência de falta injustificada ou justificada, na seguinte proporção:*

*I - 30 (trinta) dias, quando não houver faltado injustificadamente ou justificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, no período de 01 (um) ano;*





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

*II - 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado injustificadamente ou justificadamente ao serviço de 06 (seis) a 14 (quatorze) vezes, no período de 01 (um) ano;*

*III - 18 (dezoito) dias, quando houver faltado injustificadamente ou justificadamente ao serviço de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) vezes, no período de 01 (um) ano;*

*IV - 12 (doze) dias, quando houver faltado injustificadamente ou justificadamente ao serviço de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes, no período de 01 (um) ano.”*

*V - 0 (zero) dias, quando houver faltado injustificadamente ou justificadamente ao serviço mais de 33 (trinta e três) vezes, no período de 01 (um) ano.”*

**Justificativa:** Essa alteração se faz necessária em decorrência do alto índice de absenteísmo dos servidores, o que vem acarretando prejuízo no atendimento da população.

Acrescenta o art. 48B, ao Projeto de Lei nº 25/2023, alterando o art. 131, da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 131.** Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário, em cada quinquênio:

*a - Sofrido pena de suspensão;*

*b - faltado ao serviço injustificadamente, inclusive com referência a prestação de serviço extraordinário;*

*c - gozado licença para tratar de interesses particulares;*

*d - se afastado do serviço, desde que a soma dos afastamentos ultrapasse a trinta (30) dias, consecutivos ou não, nos casos de:*

*I - licença para tratamento de saúde;*





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

*II – licença por motivo de doença em pessoa da família;*

*III – licença em razão de afastamento do cônjuge quando funcionário ou militar; e*

*IV– faltas justificadas, inclusive com referência à prestação de serviço extraordinário, limitadas a 06 faltas ao ano.”*

**Justificativa:** Essa alteração se faz necessária em decorrência do alto índice de absenteísmo dos servidores, o que vem acarretando prejuízo no atendimento da população.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023.

*Carlos Tamerio*

*[Signature]*

*[Signature]*

